



Número: **0835114-23.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL MATIAS DE ALMEIDA (AUTOR)		IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22341153	01/07/2019 11:09	Outros Documentos	Outros Documentos
22341157	01/07/2019 11:09	PETIÇÃO	Outros Documentos
22341162	01/07/2019 11:09	DOCUMENTOS DE DANIEL	Outros Documentos
22341165	01/07/2019 11:09	GUIA DE DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	Outros Documentos
22342000	01/07/2019 11:09	Petição Inicial	Petição Inicial
22342009	01/07/2019 11:09	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
22342012	01/07/2019 11:09	DOCUMENTOS DE DANIEL	Outros Documentos
22342013	01/07/2019 11:09	GUIA DE DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	Outros Documentos

EM ANEXOS EM PDF.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

DANIEL MATIAS DE ALMIDA, brasileiro, solteiro, jardineiro, portador da cédula de identidade RG nº 2522740 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 062.131.354-80, residente e domiciliado na Rua Maria Guedes, s/n, SESI Bayeux, João Pessoa-PB, por intermédio de seus advogado e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



**DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada –
Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. [5º](#), [XXXV](#), da [CF](#).

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo [5º](#), [XXXV](#), da [CF](#). Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos



foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

DOS FATOS

No dia 02 de Setembro de 2017, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, Prontuário de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a**



indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA
– NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...



Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de



acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal,



busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as



partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de



acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da



medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODÚZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF



- APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

*“(…) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”*

*“(…) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”*

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o



magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“**Art. 22** - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A *sentença condenará o vencido* a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e **os honorários advocatícios (...)**

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados



consoante **apreciação equitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).



“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da



prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e)Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Requer a designação de perícia médica;

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial,



testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

i) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da DR^a. IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE, OAB/PB – 21.953, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

T. em que,

P. e E. Deferimento.

João Pessoa/PB, 30 de Maio de 2019.

Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire

OAB/PB 21.953



PROCURAÇÃO AD JUDICIA, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E
CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante infra qualificado confere aos mandatários, também qualificados, os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE: Daniel Matias de Almeida,
brasileiro(a), profissão: advogado Estado civil: casado,
CPF nº 062.131.364-80 RG nº 2922740, Não possui endereço eletrônico,
Com domicílio e residência na Rua Maria Guedes,
Nº 314, complemento: Bairro: SESI,
Cidade: BOA VISTA, Estado PB, CEP Nº .

OUTORGADOS: Joncil Freire da Silva Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº. 22.711,
Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 21.953,
Mirtes Rodrigues de Lucena, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 22.000 e Cintia Beatriz
Roque de Siqueira Freitas, bacharelada em Direito, portadora do CPF sob o nº 087.761.154-88, ambos com
escritório profissional na Av. Cruz das Armas, nº 2528, sala nº 04, Cruz das Armas, João Pessoa/PB, CEP nº
58087-000, Endereço eletrônico: sefadvogados@gmail.com, telefone: (83) 98719-3539 / 98758-7091.

PARA O FIM ESPECIAL DE: Ingressar com ação judicial e/ou medida extrajudicial.

DOS PODERES: confere poderes para praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho
deste mandato, podendo perante qualquer Vara, Tribunal ou Instância repartições públicas federais, estaduais
e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público,
podendo ainda os outorgados nesta cidade ou onde se apresentarem-se com esta, fazerem carga de processos,
defenderem os meus interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado
ou por se iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, proporem, requerimentos e ações contra
quem de direito, requererem benefícios, variarem, renovarem, transigirem, fazerem acordos, receberem e
darem quitação, confessarem, prestarem declarações, interponem todos os recursos legais para qualquer
tribunal ou instância, desistirem e assinarem desistências de ações, prestarem compromissos, levantarem
alvarás, receberem citação e intimação. Finalmente, por lei, conferimos, ainda, aos outorgados, os poderes,
por mais especiais que sejam, podendo renunciar aos valores que ultrapassaram o teto delimitador da
competência dos JEFs, ao tempo do ajuizamento da ação, para defenderem a execução deste mandato,
inclusive aqueles que dependam de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente, mencionados,
dando tudo por bom, firme e valioso, podendo substabelecerem o presente mandato com ou sem reserva de
poderes, tudo limitado ao fim especial constante do cabeçalho.

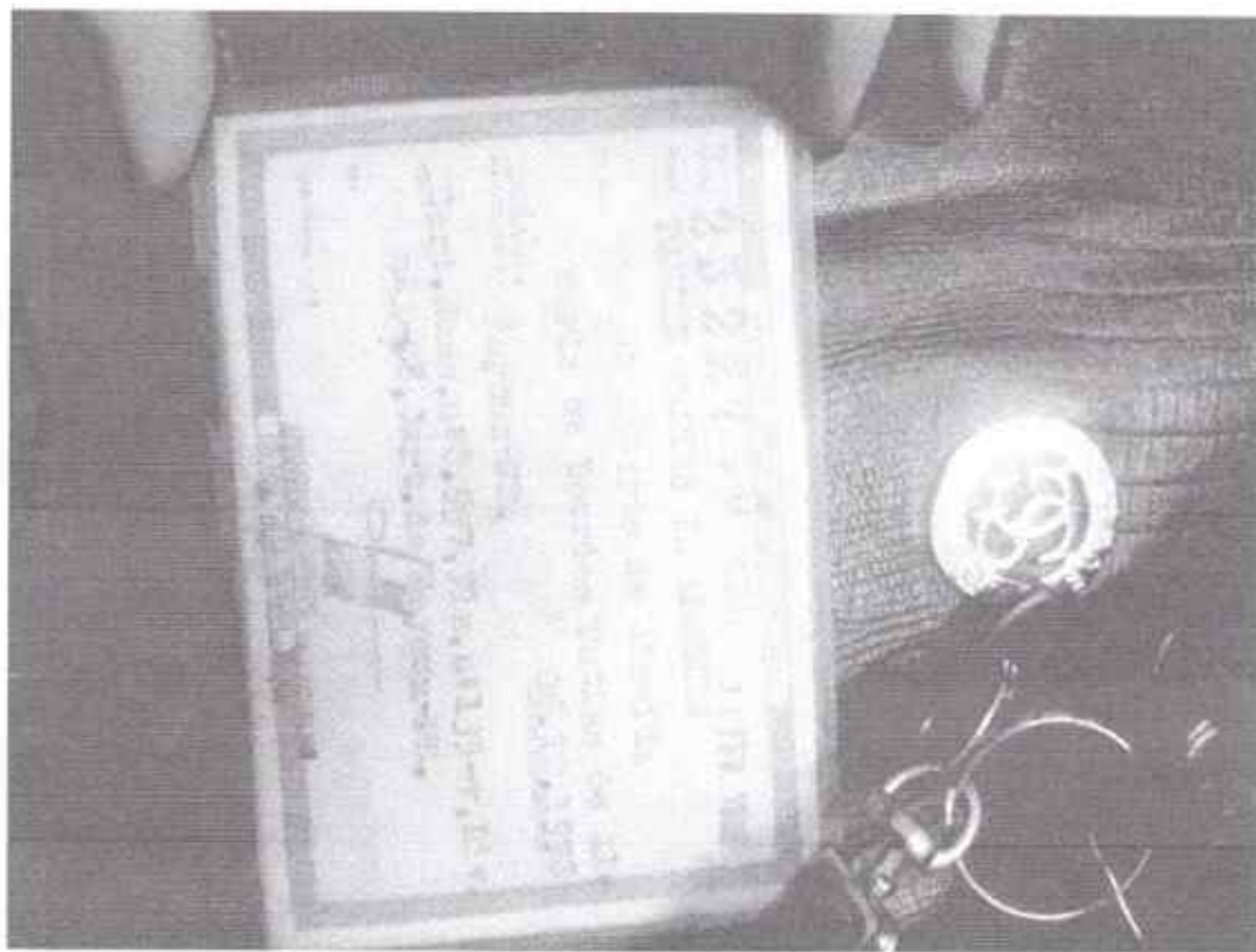
DA HIPOSSUFICIÊNCIA: Declara ainda o(a) outorgante(s), nos termos da Lei nº 7.115, de 29/08/1989 e
ainda, com a finalidade de obter a gratuidade da justiça (Lei de nº 1.060, de 05/02/1950, que não possui
condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo
do sustento próprio e/ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do
crime do art. 299 do CPB (falsidade ideológica).

DOS HONORÁRIOS: Ressalte-se que declara o(a) outorgante(s), esta ciente e ainda se compromete a
efetuar o pagamento de aos outorgados, no percentual de **30% (trinta por cento)**, a título de **honorários**
advocatícios, de tudo o que vier a receber com o êxito processual, mediante acordo ou resolução extrajudicial,
que ocorra a partir da data de assinatura desta procuração, em favor dos advogados supracitados, daquilo que
for condenado/acordado, servido este instrumento como prova de contratação.

João Pessoa/PB, 30 de julho 2018.

Daniel Matias de Almeida
OUTORGANTE





Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Scanned by CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VELADO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Scanned by CamScanner



SUS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

898 0023 4930 4746

Nome: DANIEL MATIAS ALMEIDA

Data de Nascimento: 06/12/1978

Sexo: M Data de emissão: 24/02/11 08:16

Município de residência: BAYEUX

UF: PB

Scanned by CamScanner



161.41096.42-6

5233638

0040

PB

Daniel Matheus L. Almeida



Scanned by CamScanner



DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

FILIAÇÃO **MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA**
MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE ALMEIDA

NASCIMENTO **06/02/1978** SEXO **MASCULINO**

ESTADO CIVIL **SOLTEIRO**

NATURALIDADE **BAIXO DE GUAYBÉ - PB**

DOCUMENTO **R.G. 2522719-550 PB 13/02/1998**

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF **062.131.454-89** CNH

TIT. ELEITOR **SEÇÃO ZONA**

LOCAL/DATA DE EMISSÃO **SPT/PB 10/10/2013**

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

2013

10

10

10

Scanned by CamScanner



**ILUSTRÍSSIMO(A) DIRETOR(A) DA UNIDADE DE PRONTO
ATENDIMENTO DE BAYEUX-PB.**

REQUERIMENTO

ASSUNTO: CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO BEM COMO EXAMES
COMPLEMENTARES.

MOTIVO: FORO ÍNTIMO

FUDAMENTAÇÃO: ARTIGOS 87 E 88 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E ART.
6 DA RESOLUÇÃO 1.602/2000

Eu **DANIEL MATIAS DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, jardineiro,
portador do CPF de nº 062.131.354-80 e cédula de RG de nº 2522740, residente e
domiciliado na Rua Maria Guedes, s/n, Sesi, CEP nº, Bayeux, PB, , vem através de
seus advogados com procuração em anexo, que esta subscreve respeitosamente na
presença de vossa senhoria requerer:

- **CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO PACIENTE
SUPRAMENCIONADO E QUALQUER OUTRO
DOCUMENTO QUE SEJA RELACIONADO AO MESMO.**

Desde logo aguarda liberação da cópia do documento solicitado neste
requerimento.

João Pessoa, 01 de Agosto de 2018.


IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE
ADVOGADA OAB/PB Nº 21.953

MIRTES RODRIGUES DE LUCENA
ADVOGADA OAB/PB Nº 22.000

Receber - Maria Regina o/ow. B. Santos
Em 27.08.18 - J. C. / Marcia Critbal
03/08/2018 8776-4073





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	DANIEL MATIAS DE ALMEIDA
DATA DE NASCIMENTO	06/12/78
NOME DA MÃE	MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1024862
DATA DO ATENDIMENTO	02/09/17
HORA DO ATENDIMENTO	21:09
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	TCE
CID 10	S01.7

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO APRESENTANDO CONTUSÃO FACIAL COM HEMATOMA NA REGIÃO FRONTAL. EDEMA PERORBITAL DIREITA. REFERINDO DOR NO ABDOME. AVALIADO PELA CLÍNICA GERAL, NEUROCIRURGIA E BMF.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC DE CRÂNIO, TC DE FACE, TC ABDOME

RESULTADOS DOS EXAMES:

TC FACE- REFERE EDEMA DE PARTES MOLES

TRATAMENTO:

CONSERVADOR - MEDICADO

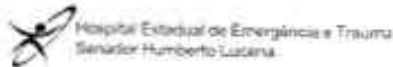
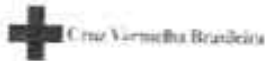
ALTA HOSPITALAR:	03/09/17
DATA DA EMISSÃO:	19/04/18

Elivaldo Sales de Toledo
Cirurgião Geral
CVB/HEETSHL
CRM: 1873/PB

Dr. ELIVALDO SALES DE TOLEDO
CRM: 1873/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





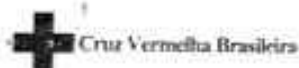
AV. DR. ESTES LUISA, s/n - PEDRO GONÇALVES - CNES 123312 - Tel: 8332186700

Boletim de Atendimento: 1024882



Identificação do paciente			
ID 980547	Nome DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	Sexo Masculino	
Data de nascimento 06/12/1973	Idade 39 anos 8 meses 27 dias	Estado civil	Religião
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA	Pai MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA		
Escolaridade	Responsável (Parentesco) FABIO LOPES DO NASCIMENTO - ACOMPANHANTE		
DDD Móvel 83	Fone Móvel 987180020	DDD Fixo	Fone Fixo
Tipo documento REGISTRO DE NASCIMENTO	Número documento 9007	Nº Crt 999002349004748	
Local de procedência BAYeux	Tipo MUNICÍPIO	UF PB	
E-mail	Naturalidade BAYeux	CBOE	
Endereço			
CEP 58305240	Município de residência BAYeux	UF PB	Lugradouro MARIA QUEDES
Número 5N	Complemento	Bairro SES	
Admissão			
Data e Hora 02/09/2017 21:08:55	Número de cupom 1000006193989	Convênio SUS	
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica		
Classificação de risco	Origem do paciente OUTRA UNIDADE DE SAÚDE		
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente QUEDA / OUTROS	
Indicadores e Transporte			
Caso polícia Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte AMBULÂNCIA	Quem transportou		
Sinais Vitais			
PA	X	Pulso	Temperatura
Exames complementares			
Raio X[]	Sangue[]	Urina[]	TC[]
			Líquor[]
			ECG[]
			Ultrassonografia[]
Dados clínicos			
Paciente do CTI com lesões graves, trauma torácico, fratura de costela, contusão abdominal, trauma de face.			
Diagnóstico			
Atendido por MAYARA LACERDA ARAUJO RIBEIRO			CD
			Tempo 03min 55seg





AREA VERMELHA
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel:
CNES: 6121221

Paciente DANIEL MATIAS DE ALMEIDA		BAE 1024862	Data/Hora Entrada 02/09/2017 21:09:55	Data Baixa
Data de nascimento 06/12/1978	Idade 38	Sexo Masculino	CNS 898002349304746	Telefone de Contato (83) 987186020
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA				Prontuário
Endereço MARIA GUEDES, SN		Bairro SES	Município BAYEUX	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional PAULO JOSE MARQUES DE SOUSA JUNIOR		Nº Cons. Regional 9189/PB
Data/Hora Classificação 02/09/2017 21:09:55			Data/Hora Prescrição 02/09/2017 21:20:20	

Anamnese

PACIENTE TRAZIDO DA UPA DE BAYEUX, RELATA QUEDA DE MOTO, CONSCIENTE, ALCOOLIZADO, APRESENTANDO HEMATOMA EM REGIÃO FRONTAL, ESCORIAÇÕES EM FACE, DOR A PALPAÇÃO EM ABDOME INFERIOR ESQUERDO, SEM SINAIS DE DEFORMIDADE, CONDUZA AVALIAÇÃO DA NCR E BUCO, TC DE CRANIO, FACE E ABDOME.

CUIDADOS

SOLICITAÇÃO DE PARECER NEUROCIRURGIA

SOLICITAÇÃO DE PARECER BUCOMAXILO

EXAME DE IMAGEM

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE FACE / SEIOS DA FACE / ARTICULACOES TEMPORO-MANDIBULARES

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOMEN

CID10

Código	Descrição
Z00.0	Exame médico geral

Conduta

Em observação

PAULO JOSE MARQUES DE SOUSA JUNIOR
(9189/PB)

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Samador Humberto Lucena



RUA ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - JOÃO PESSOA - PB - 58031090

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	Data de: 06/12/1978	Idade: 38	Sexo: MASCULINO	Nº: 1024862	Nº: 1024862	Data Prescrição: 02/09/2017 21:20:20
Motivo do Atendimento: ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Sector:	Posto de Trabalho:	Leito:	Prescrição válida a: 02/09/2017 21:20:20		

MEDICAMENTOS PRESCRITOS:

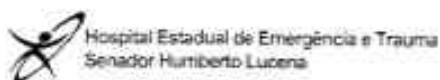
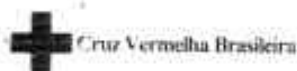
Nome do medicamento	Dose	U.M.	VL	Via de	Veloc. Inf.	Posologia	Orientação de Uso	Aprazamento
1. SOLICITAÇÃO DE PARECER NEUROCIRURGIA	0.0							
2. SOLICITAÇÃO DE PARECER	0.0							

02 de Setembro de 2017

PAULO JOSE MARQUES DE SOUSA JUNIOR
CRM: 9189

Assinatura e Carimbo do Profissional





SALA DE OBSERVAÇÃO ÁREA VERDE
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel: 32165700
CNES: 2778696

Paciente DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	BAE 1024862	Data/Hora Entrada 02/09/2017 21:09:55	Data Baixa
Data de nascimento 06/12/1978	Idade 38	Sexo Masculino	CNS 898002349304746
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA			Telefone de Contato (83) 987186020 / (83) 986065674
Endereço MARIA QUEDES, SN	Barro SESI	Município BAYEUX	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional DIEGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA	Nº Cons. Regional 5424/PB
Data/Hora Classificação 02/09/2017 21:09:55		Data/Hora Prescrição 03/09/2017 01:21:27	

Anamnese

PACIENTE RELATA ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ APROXIMADAMENTE 8 HORAS. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS E ALIMENTARES. NEGA VÔMITOS E DESMAIOS PÓS TRAUMA. REFERE USO DE ALCOOL. NEGA USO DE CAPACETE. NO MOMENTO ENCONTRA-SE CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICA, AFEBRIL AO TOQUE. NORMOCORADO. VERBALIZANDO. AO EXAME FÍSICO DE FACE APRESENTA FCC EM REGIÃO INFRA ORBITÁRIA DIREITA, MARGEM MEDIAL DE ORBITA DIREITA, FUNDO DE VESTÍBULO MANDIBULAR E FUNDO DE VESTÍBULO MAXILAR TRANSFIXANTE COM REGIÃO DE FILTRO LABIAL E ASSOALHO E ASSA DE NARIZ DIREITA, ABERTURA E MOVIMENTOS MANDIBULARES MANTIDOS, ACUIDADE VISUAL E MOVIMENTAÇÃO OCULAR DE OLHO ESQUERDO MANTIDA. OCLUSÃO PALPEBRAL DE OLHO DIREITO SEM CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO PARA ACUIDADE MOVIMENTO OCULAR. SEM SINAIS DE FRATURAS FACIAIS AO EXAME CLÍNICO E TOMOGRAFICO. CO- ORIENTAÇÕES: 2- ALTA DA OTBMF: 3 AOS CUIDADOS DA OFTALMOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DE FCC EM MARGEM MEDIAL DE ORBITA DIREITA E ACUIDADE VISUAL.

CID10

Código	Descrição
S01.7	Ferimentos múltiplos da cabeça

Conduta

Paciente encaminhado com sucesso para a seção

Dr. Diego Dantas M. de Paiva
Cargo Subcoordenador
CRM 10.145

DIEGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA
(5424/PB)

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAIBA

CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/n, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700
CNES: 445365

Paciente DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	SAE 1024862	Data/Hora Entrada 02/09/2017 21:09:55	Data Saída
Data de nascimento 06/12/1978	Idade 38	Sexo Masculino	Telefone de Contato (53) 987186020 / (53) 988665674
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA		CNS 898003349304740	Prontuário
Endereço MARIA GUEDES, S/N	Bairro SESI	Município BAYEUX	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional ANA ELISABETH FIGUEIREDO ALENCAR DE MELO	Nº Cons. Regional 8985/PB
Data/Hora Classificação 02/09/2017 21:09:55		Data/Hora Prescrição 03/09/2017 02:27:35	

Anamnese

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA APROXIMADAMENTE 6 HORAS ACOMETENDO HEMIFACE DIREITA. NO MOMENTO ENCONTRA-SE COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ, SONOLENCIA. AO EXAME NO LEITO: EDEMA PERIORBITARIO DIREITO IMPORTANTE. IMPOSSIBILITANDO ABERTURA PALPEBRAL. CD: REAVALIÇÃO OPTALMOLÓGICA NO DIA SEGUINTE APÓS POSSIVEL REDUÇÃO DO EDEMA PERIORBITARIO.

Conduta

Em observação

Dr. Ana Elisabeth Melo
Oftalmologista
CRM-PB 8985

ANA ELISABETH FIGUEIREDO ALENCAR DE MELO
(8985/PB)

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

TRANSFERÊNCIA

É Daniel Martins de Almeida

INO Hosp. Trauma DATA E HORA DA ADMISSÃO 02/09/17 AS 21:00 H

TATO PRÉVIO Júlia Enfi DATA E HORA DA TRANSFERÊNCIA: _____ AS _____ H

HISTÓRIA CLÍNICA/EXAME CLÍNICO

FR: _____ FC: _____ TEMPERATURA: _____
Paciente com história de acidente de moto, com plano de trauma de 1000, ao exame físico: SCS 2 e 7 com (2 anóxia), PA 180x80, consciente, orientado, com feridas múltiplas, abertas, em tempo de espera de resgate cirúrgico.

INDICAÇÃO ADMINISTRATIVA/NÓRMO

SFC 97 - 1000 ml EV
Tranq. Clomp + 1000 ml SFC 157

TESTES REALIZADOS/RESULTADOS

Roma Físico.

TESE DIAGNÓSTICA - INDICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

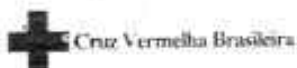
Acidente de moto

RELAÇÕES:

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO:

[Assinatura]
Daniel Martins de Almeida
CRM/RN 11491





AREA VERMELHA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel:

CNES: 6121221

Paciente DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	BAE 1024852	Data/Hora Entrada 02/09/2017 21:09:55	Data Baixa
Data de nascimento 06/12/1978	Idade 38	Sexo Masculino	Telefone de Contato (83) 987186020 / (83) 986065674
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA			Prontuário
Endereço MARIA GUEDES, SN	Bairro SESI	Município BAYEUX	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional JOSE LOPES DE SOUSA FILHO	Nº Cons. Regional 6676/PB
Data/Hora Classificação 02/09/2017 21:09:55		Data/Hora Prescrição 03/09/2017 03:41:08	

Anamnese

TCE LEVE POR ACIDENTE ECG 14, ISO E REATIVAS MOVIMENTA 4 MENBROS TCC, NDN CD, SINTOMÁTICOS + OBS POR 12HS + PROTOCOLO ATLS PELA CIRURGIA GERAL

Conduta

Em observação

J. José Lopes de Sousa Filho
Neurocirurgião
CRM/PB 0676

JOSE LOPES DE SOUSA FILHO
(6676/PB)

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

03/9/2017

Tratamento pelo Sphero
Prescrição Neupron - 10 comprimidos
Revisão em 72h

Dr. Capitana Rodrigues
Otorrinolaringologista
CRM-PB 5527





**Hospital Estadual de
Emergência e Trauma**

Serapê: Humberto Lucena

Atendimento: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Parênquima cerebral com morfologia e coeficientes de atenuação normais.

Tronco cerebral e cerebelo de aspecto conservado.

Não há calcificações patológicas.

Sistema ventricular com morfologia e dimensões normais.

Ausência de sinais de coleções ou processos expansivos intra ou extra-axiais.

Estruturas da linha mediana sem desvios significativos.

Edema de partes moles com focos densos de permeio na região periorbitária, maxilar e nasal direita.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 02/09/2017 22:29

Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB





Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

Protocolo: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Parênquima cerebral com morfologia e coeficientes de atenuação normais.

Tronco cerebral e cerebelo de aspecto conservado.

Não há calcificações patológicas.

Sistema ventricular com morfologia e dimensões normais.

Ausência de sinais de coleções ou processos expansivos intra ou extra-axiais.

Estruturas da linha mediana sem desvios significativos.

Edema de partes moles com focos densos de perimeato na região periorbitária, maxilar e nasal direita.

Interpretativo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-patológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 02/09/2017 22:29.


Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB





Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Nogueira Lima

Atendimento: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DOS SEIOS PARANASAIS

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Edema de partes moles com focos densos de permeio na região periorbitária, maxilar e nasal direita.

Não há sinais de conteúdo, formações expansivas ou espessamento mucoso nos seios paranasais.

Paredes ósseas sinunasais íntegras.

Unidades ostio-meatais livres.

Septo nasal sem desvios significativos.

Conchas nasais com morfologia e dimensões normais.

Rinofaringe, fossas pterigo-palatinas e infratemporais livres.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este estudo foi liberado em 02/09/2017 22:43

Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB





Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Nuno de Lucena

Atendimento: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOME TOTAL

Técnica:

Aquisição volumétrica com posterior reconstruções multiplanares.

Análise:

Fígado com situação, dimensões, contornos e coeficientes de atenuação normais.
Ausência de sinais de dilatação das vias biliares intra-hepáticas.
Vesícula biliar de dimensões e morfologia conservadas, com conteúdo homogêneo.
Baço com topografia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Adrenais com morfologia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Pâncreas com topografia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Rins de situação e dimensões normais.
O parênquima renal apresenta espessura normal.
Ausência de dilatação das vias coletoras.
Aorta e veia cava inferior de calibre e contornos normais.
Não se visibilizam linfonodomegalias retroperitoneais.
Bexiga urinária com capacidade, morfologia e situação normais.
Ausência de massas ou coleções na escavação pélvica.

Nota: Espondilolise de L5 com anterolistese anterior de L5 sobre S1.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em: 02/09/2017 23:20.


Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB



Assundimento: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOME TOTAL

Técnica:

Aquisição volumétrica com posterior reconstruções multiplanares.

Análise:

Fígado com situação, dimensões, contornos e coeficientes de atenuação normais.
Ausência de sinais de dilatação das vias biliares intra-hepáticas.
Vesícula biliar de dimensões e morfologia conservadas, com conteúdo homogêneo.
Baço com topografia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Adrenais com morfologia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Pâncreas com topografia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Rins de situação e dimensões normais.
O parênquima renal apresenta espessura normal.
Ausência de dilatação das vias coletoras.
Aorta e veia cava inferior de calibre e contornos normais.
Não se visibilizam linfonodomegalias retroperitoneais.
Bexiga urinária com capacidade, morfologia e situação normais.
Ausência de massas ou coleções na escavação pélvica.

Nota: Espondilolise de L5 com anterolistese anterior de L5 sobre S1.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 02/09/2017 22:20



Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB









 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.9.19.17569/01
			Data de emissão: 01/07/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 01/07/2019
Número da guia: 200.2019.617569 Tipo da Guia: Custas Prévias Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			UFR vigente: R\$ 50,47 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.010,75 Desconto total: R\$ 0,00
866600000107 107509283183 520190701208 091917569013 			Valor final: R\$ 1.010,75

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.9.19.17569/01
			Data de emissão: 01/07/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 01/07/2019
Número da guia: 200.2019.617569 Tipo de Guia: Custas Prévias Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			UFR vigente: R\$ 50,47 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.010,75 Desconto total: R\$ 0,00
866600000107 107509283183 520190701208 091917569013 			Valor final: R\$ 1.010,75

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.9.19.17569/01
			Data de emissão: 01/07/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 01/07/2019
Número da guia: 200.2019.617569 Tipo de Guia: Custas Prévias Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			UFR vigente: R\$ 50,47 Conta FEJPA: 1618-7228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.010,75 Desconto total: R\$ 0,00
866600000107 107509283183 520190701208 091917569013 			Valor final: R\$ 1.010,75





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.617569

Data Vencimento: 31/07/2019

Data Emissão: 01/07/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: ACAO POPULAR - CIVEL - 66

Promovente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Promovido:

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.009,40

Taxa: R\$ 0,00

Total da Guia: R\$ 1.009,40

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.



EM ANEXO PDF



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

DANIEL MATIAS DE ALMIDA, brasileiro, solteiro, jardineiro, portador da cédula de identidade RG nº 2522740 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 062.131.354-80, residente e domiciliado na Rua Maria Guedes, s/n, SESI Bayeux, João Pessoa-PB, por intermédio de seus advogado e bastante procuradores “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



**DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada –
Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. [5º](#), [XXXV](#), da [CF](#).

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo [5º](#), [XXXV](#), da [CF](#). Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos



foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

DOS FATOS

No dia 02 de Setembro de 2017, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, Prontuário de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a**



indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA
– NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...



Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de



acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal,



busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as



partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de



acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da



medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODÚZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF



- APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

*“(…) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”*

*“(…) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”*

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o



magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“**Art. 22** - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexos com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A *sentença condenará o vencido* a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e **os honorários advocatícios (...)**

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - **Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados



consoante **apreciação equitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).



“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da



prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e)Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Requer a designação de perícia médica;

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial,



testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

i) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da DR^a. IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE, OAB/PB – 21.953, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

T. em que,

P. e E. Deferimento.

João Pessoa/PB, 30 de Maio de 2019.

Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire

OAB/PB 21.953



PROCURAÇÃO AD JUDICIA, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E
CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante infra qualificado confere aos mandatários, também qualificados, os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE: Daniel Matias de Almeida,
brasileiro(a), profissão: advogado Estado civil: casado,
CPF nº 062.131.364-80 RG nº 2922740, Não possui endereço eletrônico,
Com domicílio e residência na Rua Maria Guedes,
Nº 314, complemento: Bairro: SESI,
Cidade: BOA VISTA, Estado PB, CEP Nº .

OUTORGADOS: Joncil Freire da Silva Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº. 22.711;
Izabela Roque de Siqueira Freitas e Freire, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 21.953;
Mirtes Rodrigues de Lucena, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB nº. 22.000 e Cintia Beatriz
Roque de Siqueira Freitas, bacharelada em Direito; portadora do CPF sob o nº 087.761.154-88, ambos com
escritório profissional na Av. Cruz das Armas, nº 2528, sala nº 04, Cruz das Armas, João Pessoa/PB, CEP nº
58087-000, Endereço eletrônico: sefadadvogados@gmail.com, telefone: (83) 98719-3539 / 98758-7091.

PARA O FIM ESPECIAL DE: Ingressar com ação judicial e/ou medida extrajudicial.

DOS PODERES: confere poderes para praticarem todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho
deste mandato, podendo perante qualquer Vara, Tribunal ou Instância repartições públicas federais, estaduais
e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público,
podendo ainda os outorgados nesta cidade ou onde se apresentarem-se com esta, fazerem carga de processos,
defenderem os meus interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado
ou por se iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, proporem, requerimentos e ações contra
quem de direito, requererem benefícios, variarem, renovarem, transigirem, fazerem acordos, receberem e
darem quitação, confessarem, prestarem declarações, interponem todos os recursos legais para qualquer
tribunal ou instância, desistirem e assinarem desistências de ações, prestarem compromissos, levantarem
alvarás, receberem citação e intimação. Finalmente, por lei, conferimos, ainda, aos outorgados, os poderes,
por mais especiais que sejam, podendo renunciar aos valores que ultrapassaram o teto delimitador da
competência dos JEFs, ao tempo do ajuizamento da ação, para defenderem a execução deste mandato,
inclusive aqueles que dependam de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente, mencionados,
dando tudo por bom, firme e valioso, podendo substabelecerem o presente mandato com ou sem reserva de
poderes, tudo limitado ao fim especial constante do cabeçalho.

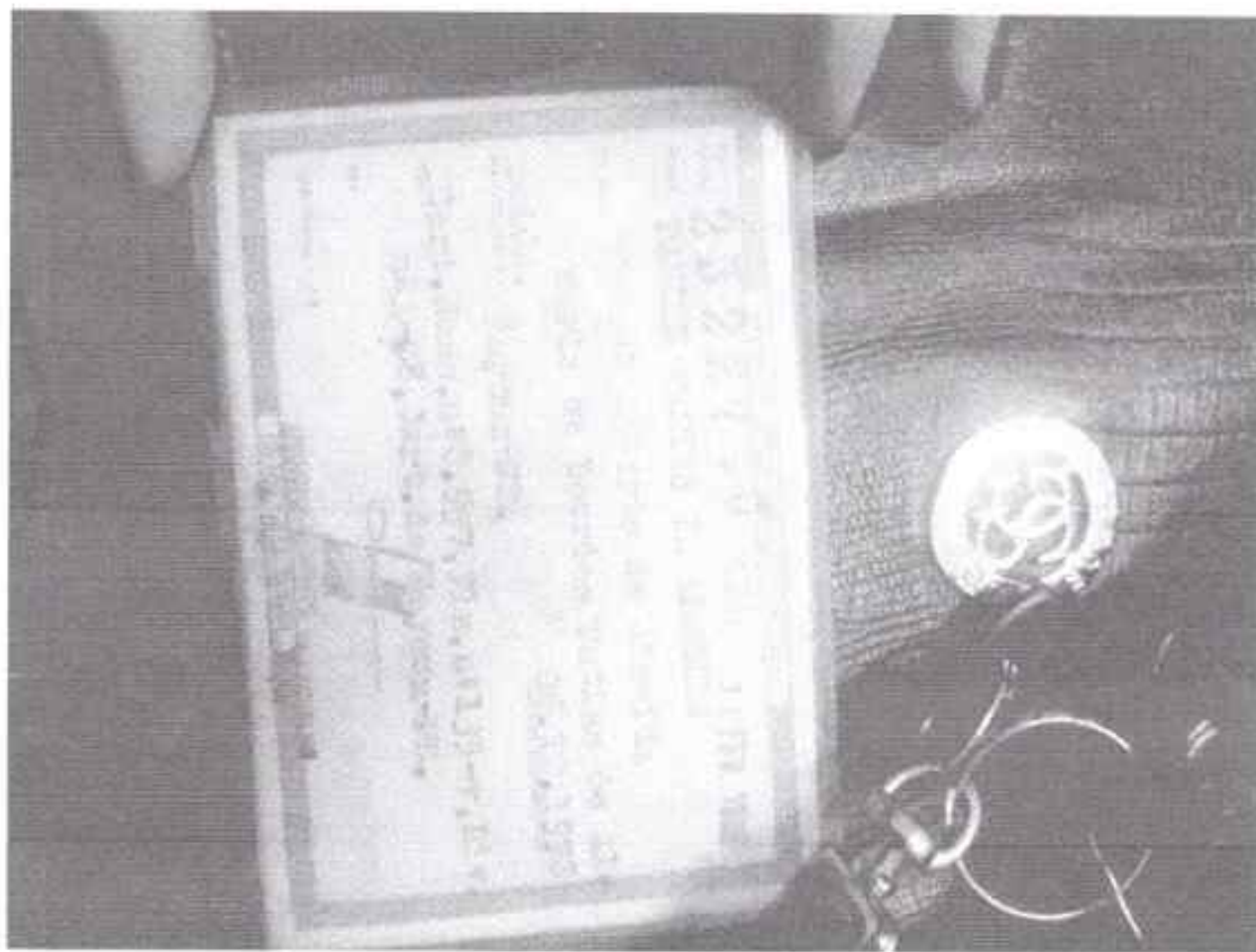
DA HIPOSSUFICIÊNCIA: Declara ainda o(a) outorgante(s), nos termos da Lei nº 7.115, de 29/08/1989 e
ainda, com a finalidade de obter a gratuidade da justiça (Lei de nº 1.060, de 05/02/1950, que não possui
condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo
do sustento próprio e/ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do
crime do art. 299 do CPB (falsidade ideológica).

DOS HONORÁRIOS: Ressalte-se que declara o(a) outorgante(s), esta ciente e ainda se compromete a
efetuar o pagamento de aos outorgados, no percentual de **30% (trinta por cento)**, a título de **honorários**
advocatícios, de tudo o que vier a receber com o êxito processual, mediante acordo ou resolução extrajudicial,
que ocorra a partir da data de assinatura desta procuração, em favor dos advogados supracitados, daquilo que
for condenado/acordado, servido este instrumento como prova de contratação.

João Pessoa/PB, 30 de julho 2018.

Daniel Matias de Almeida
OUTORGANTE





Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner



SUS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

898 0023 4930 4746

Nome: DANIEL MATIAS ALMEIDA

Data de Nascimento: 06/12/1978

Sexo: M Data de emissão: 24/02/11 08:16

Município de residência: BAYEUX

UF: PB

Scanned by CamScanner



161.41096.42-6

5233638

0040

PB

Daniel Matheus L. Almeida



Scanned by CamScanner



DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

FILIAÇÃO: MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA
MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA

NASCIMENTO: 06/02/1978 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NATURALIDADE: BAYeux PB

DOCUMENTO: RG 2522719 SSP/PB 13/02/1998

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF: 062.131.454-89 CNH:

TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SPTE/PB 10/10/2013

0 2 4 1 3

Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 01/07/2019 11:09:27

Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 01/07/2019 11:09:27

Scanned by CamScanner



**ILUSTRÍSSIMO(A) DIRETOR(A) DA UNIDADE DE PRONTO
ATENDIMENTO DE BAYEUX-PB.**

REQUERIMENTO

ASSUNTO: CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO BEM COMO EXAMES
COMPLEMENTARES.

MOTIVO: FORO ÍNTIMO

FUDAMENTAÇÃO: ARTIGOS 87 E 88 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E ART.
6 DA RESOLUÇÃO 1.602/2000

Eu **DANIEL MATIAS DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, jardineiro,
portador do CPF de nº 062.131.354-80 e cédula de RG de nº 2522740, residente e
domiciliado na Rua Maria Guedes, s/n, Sesi, CEP nº, Bayeux, PB, , vem através de
seus advogados com procuração em anexo, que esta subscreve respeitosamente na
presença de vossa senhoria requerer:

- **CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO PACIENTE
SUPRAMENCIONADO E QUALQUER OUTRO
DOCUMENTO QUE SEJA RELACIONADO AO MESMO.**

Desde logo aguarda liberação da cópia do documento solicitado neste
requerimento.

João Pessoa, 01 de Agosto de 2018.


IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE
ADVOGADA OAB/PB Nº 21.953

MIRTES RODRIGUES DE LUCENA
ADVOGADA OAB/PB Nº 22.000

Receber - Maria Regina o/ow. B. Santos
Em 27.08.18 - J. C. / Marcia Critbal
03/08/2018 8776-4073





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	DANIEL MATIAS DE ALMEIDA
DATA DE NASCIMENTO	06/12/78
NOME DA MÃE	MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1024862
DATA DO ATENDIMENTO	02/09/17
HORA DO ATENDIMENTO	21:09
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	TCE
CID 10	S01.7

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO APRESENTANDO CONTUSÃO FACIAL COM HEMATOMA NA REGIÃO FRONTAL. EDEMA PERIORBITAL DIREITA. REFERINDO DOR NO ABDOME. AVALIADO PELA CLÍNICA GERAL, NEUROCIRURGIA E BMF.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC DE CRÂNIO, TC DE FACE, TC ABDOME

RESULTADOS DOS EXAMES:

TC FACE- REFERE EDEMA DE PARTES MOLES

TRATAMENTO:

CONSERVADOR - MEDICADO

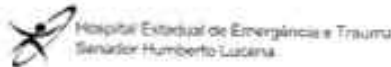
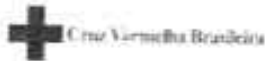
ALTA HOSPITALAR:	03/09/17
DATA DA EMISSÃO:	19/04/18

Elivaldo Sales de Toledo
Cirurgião Geral
CVB/HEETSHL
CRM: 1873/PB

Dr. ELIVALDO SALES DE TOLEDO
CRM: 1873/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





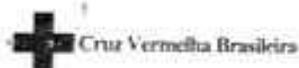
AV. DR. ESTES LUISA, s/n - PEDRO GONÇALVES - CNES 123312 - Tel: 8332186700

Boletim de Atendimento: 1024882



Identificação do paciente			
ID 980547	Nome DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	Sexo Masculino	
Data de nascimento 06/12/1973	Idade 39 anos 8 meses 27 dias	Estado civil	Religião
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA	Pai MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA		
Escolaridade	Responsável (Parentesco) FABIO LOPES DO NASCIMENTO - ACOMPANHANTE		
DDD Móvel 83	Fone Móvel 987186020	DDD Fixo	Fone Fixo
Tipo documento REGISTRO DE NASCIMENTO	Número documento 9007	Nº Cnt 999002349004748	
Local de procedência BAYeux	Tipo MUNICÍPIO	UF PB	
E-mail	Naturalidade BAYeux	CEBS	
Endereço			
CEP 58005240	Município de residência BAYeux	UF PB	Lugradouro MARIA QUEDES
Número 5N	Complemento	Bairro SES	
Admissão			
Data e Hora 02/09/2017 21:08:55	Número de cupom 1000006193989	Convênio SUS	
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica		
Classificação de risco	Origem do paciente OUTRA UNIDADE DE SAÚDE		
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente QUEDA / OUTROS	
Indicadores e Transporte			
Caso polícia Não	Plano de saúde Não	Via de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte AMBULÂNCIA	Quem transportou		
Sinais Vitais			
PA	X	Freq	Temperatura
Exames complementares			
Raio X[]	Sangue[]	Urina[]	TC[]
			Líquor[]
			ECG[]
			Ultrassonografia[]
Dados clínicos			
<i>Prontuário do paciente no Serviço Trauma para avaliação de lesões (contusões, entorses, prolapso, fraturas de fêmur)</i>			
Diagnóstico			CD
Atendido por MAYARA LACERDA ARAUJO RIBEIRO			Tempo 05min 55seg

Assinado eletronicamente por: IZABELA ROQUE DE SIQUEIRA FREITAS E FREIRE - 01/07/2019 11:09:27



AREA VERMELHA
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel:
CNES: 6121221

Paciente DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	BAE 1024862	Data/Hora Entrada 02/09/2017 21:09:55	Data Baixa
Data de nascimento 06/12/1978	Idade 38	Sexo Masculino	CNS 898002349304746
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA			Telefone de Contato (83) 987186020
Endereço MARIA GUEDES, SN	Bairro SES	Município BAYEUX	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional PAULO JOSE MARQUES DE SOUSA JUNIOR	Nº Cons. Regional 9189/PB
Data/Hora Classificação 02/09/2017 21:09:55	Data/Hora Prescrição 02/09/2017 21:20:20		

Anamnese

PACIENTE TRAZIDO DA UPA DE BAYEUX, RELATA QUEDA DE MOTO, CONSCIENTE, ALCOOLIZADO, APRESENTANDO HEMATOMA EM REGIÃO FRONTAL, ESCORIAÇÕES EM FACE, DOR A PALPAÇÃO EM ABDOME INFERIOR ESQUERDO, SEM SINAIS DE DEFORMIDADE, CONDUZA AVALIAÇÃO DA NCR E BUCO, TC DE CRANIO, FACE E ABDOME.

CUIDADOS

SOLICITAÇÃO DE PARECER NEUROCIRURGIA

SOLICITAÇÃO DE PARECER BUCOMAXILO

EXAME DE IMAGEM

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE FACE / SEIOS DA FACE / ARTICULACOES TEMPORO-MANDIBULARES

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOMEN

CID10

Código	Descrição
Z00.0	Exame médico geral

Conduta

Em observação

PAULO JOSE MARQUES DE SOUSA JUNIOR
(9189/PB)

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Samador Humberto Lucena



RUA ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - JOÃO PESSOA - PB - 58031090

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	Data de: 06/12/1978	Idade: 38	Sexo: MASCULINO	Nº: 1024862	Nº: 02/09/2017 21:20:20
Motivo do Atendimento: ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Sector:	Posto de Trabalho:	Leito:	Prescrição válida a: 02/09/2017 21:20:20	

MEDICAMENTOS PRESCRITOS:

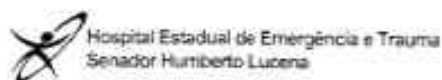
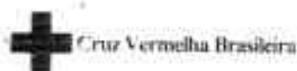
Nome do medicamento	Dose	U.M.	VL	Via de	Veloc. Inf.	Posologia	Orientação de Uso	Aprazamento
1. SOLICITAÇÃO DE PARECER NEUROCIRURGIA	0.0							
2. SOLICITAÇÃO DE PARECER	0.0							

02 de Setembro de 2017

PAULO JOSE MARQUES DE SOUSA JUNIOR
CRM: 9189

Assinatura e Carimbo do Profissional





SALA DE OBSERVAÇÃO ÁREA VERDE
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel: 32165700
CNES: 2778696

Paciente DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	BAE 1024862	Data/Hora Entrada 02/09/2017 21:09:55	Data Baixa
Data de nascimento 06/12/1978	Idade 38	Sexo Masculino	CNS 898002349304746
Mão MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA			Telefone de Contato (83) 987186020 / (83) 986065674
Endereço MARIA QUEDES, SN			Prontuário
Barro SESI			UF PB
Município BAYEUX			Nº Cons. Regional 5424/PB
Acidente QUEDA / OUTROS			
Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA			
Profissional DIEGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA			
Data/Hora Classificação 02/09/2017 21:09:55			
Data/Hora Prescrição 03/09/2017 01:21:27			

Anamnese

PACIENTE RELATA ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ APROXIMADAMENTE 8 HORAS. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS E ALIMENTARES. NEGA VÔMITOS E DESMAIOS PÓS TRAUMA. REFERE USO DE ALCOOL. NEGA USO DE CAPACETE. NO MOMENTO ENCONTRA-SE CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICA, AFEBRIL AO TOQUE. NORMOCORADO. VERBALIZANDO. AO EXAME FÍSICO DE FACE APRESENTA FCC EM REGIÃO INFRA ORBITÁRIA DIREITA, MARGEM MEDIAL DE ORBITA DIREITA, FUNDO DE VESTÍBULO MANDIBULAR E FUNDO DE VESTÍBULO MAXILAR TRANSFIXANTE COM REGIÃO DE FILTRO LABIAL E ASSOALHO E ASSA DE NARIZ DIREITA, ABERTURA E MOVIMENTOS MANDIBULARES MANTIDOS, ACUIDADE VISUAL E MOVIMENTAÇÃO OCULAR DE OLHO ESQUERDO MANTIDA. OCLUSÃO PALPEBRAL DE OLHO DIREITO SEM CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO PARA ACUIDADE MOVIMENTO OCULAR. SEM SINAIS DE FRATURAS FACIAIS AO EXAME CLÍNICO E TOMOGRAFICO. CO- ORIENTAÇÕES: 2- ALTA DA OTBMF: 3 AOS CUIDADOS DA OFTALMOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DE FCC EM MARGEM MEDIAL DE ORBITA DIREITA E ACUIDADE VISUAL.

CID10

Código	Descrição
S01.7	Ferimentos múltiplos da cabeça

Conduta

Paciente encaminhado com sucesso para a seção

Dr. Diego Dantas M. de Paiva
Cargo Subcoordenador
CRM 10.145

DIEGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA
(5424/PB)

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAIBA

CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/n, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700
CNES: 445365

Paciente DANIEL MATIAS DE ALMEIDA	SAE 1024862	Data/Hora Entrada 02/09/2017 21:09:55	Data Saída
Data de nascimento 06/12/1978	Idade 38	Sexo Masculino	Telefone de Contato (53) 987186020 / (53) 988665674
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA		CNS 898003349304740	Prontuário
Endereço MARIA GUEDES, S/N	Bairro SESI	Município BAYEUX	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional ANA ELISABETH FIGUEIREDO ALENCAR DE MELO	Nº Cons. Regional 8985/PB
Data/Hora Classificação 02/09/2017 21:09:55		Data/Hora Prescrição 03/09/2017 02:27:35	

Anamnese

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ APROXIMADAMENTE 6 HORAS ACOMETENDO HEMIFACE DIREITA. NO MOMENTO ENCONTRA-SE COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ, SONOLÊNCIA. AO EXAME NO LEITO: EDEMA PERIORBITARIO DIREITO IMPORTANTE. IMPOSSIBILITANDO ABERTURA PALPEBRAL. CD: REAVALIAÇÃO OPTALMOLÓGICA NO DIA SEGUINTE APÓS POSSIVEL REDUÇÃO DO EDEMA PERIORBITARIO.

Conduta

Em observação

Dra. Ana Elisabeth Melo
Oftalmologista
CRM-PB 8985

ANA ELISABETH FIGUEIREDO ALENCAR DE MELO
(8985/PB)

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

TRANSFERÊNCIA

Nome: Daniel Martins de Almeida

INO: Hosp. Trauma DATA E HORA DA ADMISSÃO 02/09/17 AS 21:00 H

TATO PRÉVIO: Júlia Enfi DATA E HORA DA TRANSFERÊNCIA: _____ AS _____ H

HISTÓRIA CLÍNICA/EXAME CLÍNICO

FR: _____ FC: _____ TEMPERATURA: _____
Paciente com história de acidente de moto, com plano de trauma de 1000, ao exame físico: SCS 2 e 7 com (2 anéis), PA: 180x80, consciente, orientado, com ferimentos múltiplos, cicatrizes, em tempo de espera de exames e procedimentos.

INDICAÇÃO ADMINISTRATIVA/NÓRMO

SFC 97 - 1000 ml EV
Trauma Clomp + 1000 ml SFC 157

EXAMES REALIZADOS/RESULTADOS

Roma Físico.

DIAGNÓSTICO - INDICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Acidente de Moto

RELAÇÕES:

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO:


Daniel Martins de Almeida
CRM/RN 11491



AREA VERMELHA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel:

CNES: 6121221

Paciente DANIEL MATIAS DE ALMEIDA		BAE 1024852	Data/Hora Entrada 02/09/2017 21:09:55	Data Baixa
Data de nascimento 06/12/1978	Idade 38	Sexo Masculino	CNS 898002349304746	Telefone de Contato (83) 987186020 / (83) 986065674
Mãe MARIA DE LOURDES MATIAS DE ALMEIDA				Prontuário
Endereço MARIA GUEDES, SN		Bairro SESI	Município BAYEUX	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional JOSE LOPES DE SOUSA FILHO	Nº Cons. Regional 6676/PB	
Data/Hora Classificação 02/09/2017 21:09:55			Data/Hora Prescrição 03/09/2017 03:41:08	

Anamnese

TCE LEVE POR ACIDENTE ECG 14, ISO E REATIVAS MOVIMENTA 4 MENBROS TCC-NDN CD: SINTOMÁTICOS + OBS POR 12HS + PROTOCOLO ATLS PELA CIRURGIA GERAL

Conduta

Em observação

Dr. José Lopes de Sousa Filho
Neurocirurgião
CRM/PB 0676

JOSE LOPES DE SOUSA FILHO
(6676/PB)

DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

03/9/2017

Tratamento pelo Sphero
Prescrição Neupron - 10 comprimidos
Revisão em 72h

Dr. Luciano Rodrigues
Otorrinolaringologista
CRM-PB 5527





**Hospital Estadual de
Emergência e Trauma**

Serapêz Humberto Lucena

Atendimento: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Parênquima cerebral com morfologia e coeficientes de atenuação normais.

Tronco cerebral e cerebelo de aspecto conservado.

Não há calcificações patológicas.

Sistema ventricular com morfologia e dimensões normais.

Ausência de sinais de coleções ou processos expansivos intra ou extra-axiais.

Estruturas da linha mediana sem desvios significativos.

Edema de partes moles com focos densos de permeio na região periorbitária, maxilar e nasal direita.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 02/09/2017 22:29

Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB





Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

Protocolo: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Parênquima cerebral com morfologia e coeficientes de atenuação normais.
Tronco cerebral e cerebelo de aspecto conservado.
Não há calcificações patológicas.
Sistema ventricular com morfologia e dimensões normais.
Ausência de sinais de coleções ou processos expansivos intra ou extra-axiais.
Estruturas da linha mediana sem desvios significativos.
Edema de partes moles com focos densos de perimeio na região periorbitária, maxilar e nasal direita.

Interpretativo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-patológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 02/09/2017 22:29.


Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB





Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Nereu Lima

Atendimento: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DOS SEIOS PARANASAIS

Técnica:

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

Análise:

Edema de partes moles com focos densos de permeio na região periorbitária, maxilar e nasal direita.

Não há sinais de conteúdo, formações expansivas ou espessamento mucoso nos seios paranasais.

Paredes ósseas sinunasais íntegras.

Unidades óstio-meatais livres.

Septo nasal sem desvios significativos.

Conchas nasais com morfologia e dimensões normais.

Rinofaringe, fossas pterigo-palatinas e infratemporais livres.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 02/09/2017 22:43

Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB





Hospital Estadual de
Emergência e Trauma
Senador Nuno de Lucena

Atendimento: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOME TOTAL

Técnica:

Aquisição volumétrica com posterior reconstruções multiplanares.

Análise:

Fígado com situação, dimensões, contornos e coeficientes de atenuação normais.
Ausência de sinais de dilatação das vias biliares intra-hepáticas.
Vesícula biliar de dimensões e morfologia conservadas, com conteúdo homogêneo.
Bazo com topografia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Adrenais com morfologia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Pâncreas com topografia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Rins de situação e dimensões normais.
O parênquima renal apresenta espessura normal.
Ausência de dilatação das vias coletoras.
Aorta e veia cava inferior de calibre e contornos normais.
Não se visibilizam linfonodomegalias retroperitoneais.
Bexiga urinária com capacidade, morfologia e situação normais.
Ausência de massas ou coleções na escavação pélvica.

Nota: Espondilolise de L5 com anterolistese anterior de L5 sobre S1.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em: 02/09/2017 23:20.


Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB



Assandimento: 000000754335

Idade: 38 anos

Paciente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Data: 02/09/2017

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOME TOTAL

Técnica:

Aquisição volumétrica com posterior reconstruções multiplanares.

Análise:

Fígado com situação, dimensões, contornos e coeficientes de atenuação normais.
Ausência de sinais de dilatação das vias biliares intra-hepáticas.
Vesícula biliar de dimensões e morfologia conservadas, com conteúdo homogêneo.
Baço com topografia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Adrenais com morfologia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Pâncreas com topografia, dimensões e coeficientes de atenuação normais.
Rins de situação e dimensões normais.
O parênquima renal apresenta espessura normal.
Ausência de dilatação das vias coletoras.
Aorta e veia cava inferior de calibre e contornos normais.
Não se visibilizam linfonodomegalias retroperitoneais.
Bexiga urinária com capacidade, morfologia e situação normais.
Ausência de massas ou coleções na escavação pélvica.

Nota: Espondilolise de L5 com anterolistese anterior de L5 sobre S1.

O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.

Este laudo foi liberado em 02/09/2017 22:20



Dr. Tiago Nepomuceno
CRM 6723 - PB









 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.9.19.17569/01
			Data de emissão: 01/07/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 01/07/2019
Número da guia: 200.2019.617569 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,47
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.010,75
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Desconto total: R\$ 0,00
866600000107 107509283183 520190701208 091917569013 			Valor final: R\$ 1.010,75

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.9.19.17569/01
			Data de emissão: 01/07/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 01/07/2019
Número da guia: 200.2019.617569 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,47
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.010,75
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Desconto total: R\$ 0,00
866600000107 107509283183 520190701208 091917569013 			Valor final: R\$ 1.010,75

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.9.19.17569/01
			Data de emissão: 01/07/2019
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 01/07/2019
Número da guia: 200.2019.617569 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,47
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,40 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.010,75
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Desconto total: R\$ 0,00
866600000107 107509283183 520190701208 091917569013 			Valor final: R\$ 1.010,75





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.617569

Data Vencimento: 31/07/2019

Data Emissão: 01/07/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: ACAO POPULAR - CIVEL - 66

Promovente: DANIEL MATIAS DE ALMEIDA

Promovido:

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.009,40

Taxa: R\$ 0,00

Total da Guia: R\$ 1.009,40

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.

